



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

Licitação	Concorrência Nº 000004/2017 - 03/07/2017 - Processo Nº 019144/2017
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	25/07/2017
Tipo	Julgamento de Habilitação

Aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete, às 09:30 horas, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação, nomeados através do Decreto nº 002/2017, na sala da Comissão, para que se promovesse o julgamento da habilitação da Concorrência nº 000004/2017, referente ao processo nº 019144/2017, objetivando a CONSTRUÇÃO DE 13 (TREZE) UNIDADES HABITACIONAIS UNIFAMILIARES EM COMPLEMENTAÇÃO AO LOTEAMENTO DE INTERESSE SOCIAL (LIS) NA LOCALIDADE DE MAROBÁ, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY.

Iniciados os trabalhos pelo Presidente Bruno Roberto de Carvalho, juntamente com os membros Elizaura Barcelos Matias da Silva, Dinalva Silva Cordeiro da Costa e Edilene Paz dos Santos, verificou-se que os envelopes de habilitação das licitantes já haviam sido abertos nas sessão pública de 03/07/2017, conforme fls. 3.910/3.917. Salienta-se que esta Comissão foi auxiliada pela Engenheira Civil, Sr.^a Rosângela Carlos Pinto, nas decisões acerca das questões técnicas relacionadas à Engenharia.

Dando prosseguimento, passou-se à análise dos documentos e dos questionamentos apresentados pelas empresas, **de modo que a Comissão decidiu pela INABILITAÇÃO** das empresas: 1) BPS CONSTRUÇÕES LTDA - ME, 2) CONSTRUTORA RENASCER LTDA - ME, 3) ENGECOR - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME, 4) FORTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - EPP, 5) G.F.C CONSTRUTORA LTDA ME e 6) PRIME SOLUÇÕES EMPRESARIAS E AUDITORIAS LTDA EPP. **Concluindo que as empresas:** 1) A. L. CONSTRUÇÕES LTDA EPP, 2) ALPS CONSTRUTORA LTDA, 3) APRIMORA CONSTRUTORA LTDA - EPP, 4) ART DECO CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA, 5) ASLE CONSTRUTORA LTDA ME, 6) BRUTA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP, 7) CÂNDIDO SOARES CONSTRUTORA EIRELI ME, 8) CASA TRANSPORTE E CONSTRUTORA EIRELI EPP, 9) CONSTRUENG EIRELI EPP, 10) CONSTRUSUL LTDA EPP, 11) CONSTRUTORA AVAL LTDA - ME, 12) CONSTRUTORA GREK EIRELI - EPP, 13) CONSTRUTORA HERTZ EIRELI EPP, 14) CONSTRUTORA MARVILA LTDA ME, 15) CONSTRUTORA MINASCON LTDA ME, 16) CONSTRUTORA MONTE MORENCE LTDA - ME, 17) CONSTRUTORA SÃO CRISTOVÃO EIRELI EPP, 18) D & G PROJETOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, 19) DN LOCAÇÕES E SERVIÇOS, 20) EDILI EMPREENDIMENTOS LTDA, 21) FORÇA CONSTRUTORA LTDA EPP, 22) J. M. DO BRASIL CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, 23) JORDÃO CONSTRUÇÕES LTDA EPP, 24) MAGUIMA CONSTRUÇÕES LTDA, 25) NACIONAL CONSTRUÇÕES LTDA - ME, 26) P S AMORIM CONSTRUTORA LTDA - ME, 27) PILARTEX CONSTRUTORA EIRELI - EPP, 28) PLANENGE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, 29) PRAENGE CONSTRUTORA LTDA - ME, 30) R M P SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA - EPP, 31) R. L. MANHÃES CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, 32) ROCCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME, 33) ROTIV ENGENHARIA EIRELI EPP, 34) SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI - EPP, 35) SANTA MARIA ENGENHARIA LTDA, 36) SERRA NORTE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - ME, 37) STAFF'S CONSTRUÇÕES LTDA EPP, 38) TELT ENGENHARIA LTDA - EPP, 39) TRILHOS CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, 40) UNIVERSO VIANA EMPREENDIMENTOS LTDA ME, 41) WID CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP e 42) ZAMPS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, **atenderam a todas exigências do edital, portanto, sendo HABILITADAS**, pelas razões a seguir expostas:

- 1) A empresa EDILI EMPREENDIMENTOS LTDA fez as seguintes alegações:

Edil
18/7/17



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

Licitação	Concorrência Nº 000004/2017 - 03/07/2017 - Processo Nº 019144/2017
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	25/07/2017
Tipo	Julgamento de Habilitação

a) **WID CONSTRUÇÕES EIRELI EPP**: apresentou Balanço sem coluna comparativa do exercício - Observa-se que NÃO PROCEDE a alegação, conforme considerações a seguir:

"O balanço patrimonial é uma demonstração contábil que tem, por finalidade, apresentar a posição contábil, financeira e econômica de uma entidade (em geral, uma empresa) em determinada data, representando uma posição estática (posição ou situação do patrimônio em determinada data). O balanço patrimonial apresenta os **ativos (bens e direitos), passivos (exigibilidades e obrigações) e o patrimônio líquido, que é resultante da diferença entre o total de ativos e o total de passivos.**"
(Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Balan%C3%A7o_patrimonial>)

Deste modo, o art. 178 da Lei nº 6.404/1976 estabelece o que deve constar em um balanço patrimonial:

"Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.

§ 1º **No ativo**, as contas serão dispostas em ordem decrescente de grau de liquidez dos elementos nelas registrados, nos seguintes grupos:

I - **ativo circulante**; e

II - **ativo não circulante, composto por ativo realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível.**

§ 2º **No passivo**, as contas serão classificadas nos seguintes grupos:

I - **passivo circulante**;

II - **passivo não circulante**; e

III - **patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados.**"

Portanto, conforme acima mencionado, o balanço patrimonial é UMA das demonstrações contábeis de uma empresa, existindo outras demonstrações financeiras, senão vejamos:

"O balanço patrimonial é parte de um conjunto de relatórios que compõem as demonstrações contábeis de uma entidade. Além do balanço, há a demonstração do resultado do exercício, a demonstração das mutações do patrimônio líquido, a demonstração de origens e aplicações de recursos, exigidas pela atual legislação societária brasileira. São também consideradas demonstrações contábeis a demonstração do valor adicionado, a demonstração de lucros e prejuízos acumulados e a demonstração do fluxo de caixa."

(Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Balan%C3%A7o_patrimonial>).

Além disso, o art. 176 do mesmo diploma legal separa tais demonstrações contábeis, conforme a seguir:

Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na

Edel C B
(GAP)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

Licitação	Concorrência Nº 000004/2017 - 03/07/2017 - Processo Nº 019144/2017
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	25/07/2017
Tipo	Julgamento de Habilitação

escrituração mercantil da companhia, **as seguintes demonstrações financeiras**, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

I - balanço patrimonial;

II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;

III - demonstração do resultado do exercício; e

IV - demonstração dos fluxos de caixa; e

V - se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.

Ocorre que o edital é claro ao exigir a apresentação APENAS do BALANÇO PATRIMONIAL, conforme preconiza o seu item 10.7.2, deste modo, sendo desnecessária a apresentação de qualquer outra demonstração contábil ou informações complementares. Ademais, esta Comissão entende que não lhe compete analisar a forma como foi elaborado o Balanço Patrimonial, pois tal análise é de competência da Junta Comercial, sendo este o órgão responsável pelo registro do Balanço Patrimonial, deste modo, cabendo a ela analisar se o documento atende às exigências para sua elaboração. Portanto, se o Balanço Patrimonial está registrado no órgão competente, que é o que exige o edital, entende esta Comissão que este passou pelo seu crivo, não cabendo a esta Comissão adentrar no mérito da análise do órgão em questão;

b) **FORTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA EPP:** Não atendeu o item 10.5.2 do referido Edital ao descumprir com a não apresentação da certidão de registro e quitação da pessoa jurídica junto ao CREA/ES. Analisar os responsáveis técnicos das empresas RV E MARVILA - Verifica-se que PROCEDE a primeira alegação, pois esta Comissão ao analisar a documentação de habilitação da empresa não vislumbrou o atendimento ao item 10.5.1.2 do Edital, ou seja, a empresa não apresentou a Certidão de Regularidade da Pessoa Jurídica Junto ao CREA, portanto, devendo ser INABILITADA por este motivo. Quanto a solicitação para que fosse analisado os responsáveis técnicos das empresas RV e Marvila, informamos que a citada "empresa RV" não está concorrendo neste certame;

c) **NACIONAL CONSTRUÇÕES ME:** Balanço sem apresentação das colunas comparativas de 2015 e 2016. Certidão do CREA da pessoa jurídica desatualizada, face débitos existentes - Vislumbra-se que NÃO PROCEDE a primeira alegação, conforme exposto na alínea "a", item 1, desta ata. Também NÃO PROCEDE a alegação acerca da Certidão do CREA da pessoa jurídica estar desatualizada, tendo em vista que os dados cadastrais constantes no Contrato Social estão em acordo com os da Certidão, registra-se ainda que, mesmo que apareça na certidão, nos relatórios de anuidades, a palavra em débito, quando se visualiza o valor, este se encontra zerado;

d) **CONSTRUTORA HERTZ EIRELI EPP:** Diligência perante a Prefeitura para averiguação da certidão de débitos municipais. Não apresentou as colunas comparativas com ano do exercício de 2015, o que inviabiliza o cálculo dos índices - Quanto a diligência solicitada perante o Município da sede da empresa acerca de sua certidão, informamos que foram tentados vários contatos telefônicos, entretanto, não sendo logrado êxito, também sendo tentado, conforme emails em anexo, a informação de um número de telefone específico para que fosse feito o contato, sendo que este foi respondido informando outro email para contato, entretanto, através do outro email informado também não foi possível obter nenhuma resposta. Já no que tange a última alegação,

Edel *B*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ATA

Licitação	Concorrência Nº 000004/2017 - 03/07/2017 - Processo Nº 019144/2017
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	25/07/2017
Tipo	Julgamento de Habilitação

esta NÃO PROCEDE, conforme exposto na alínea "a", item 1, desta ata;

e) **PILARTEX CONSTRUTORA EIRELI EPP:** não apresentação da demonstração do resultado de seu balanço patrimonial. Regra obrigatória para empresas de pequeno porte - Denota-se que NÃO PROCEDE a alegação, conforme exposto na alínea "a", item 1, desta ata;

f) **PLANENGE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP:** Contrato de prestação de serviços da Contratante junto ao responsável técnico encontra-se em desacordo com a legislação vigente no que tange aos honorários, no valor de 3 salários mínimos - Observa-se que NÃO PROCEDE a alegação, vez que o disposto no item 10.5.2.2 do Edital, em especial o inciso V, do item 10.5.2.2.2, quanto a comprovação por meio de contrato de prestação de serviços firmado entre a empresa e o profissional tem apenas o condão de comprovar a existência de um vínculo entre as partes, a fim de assegurar que a empresa possuía condições de executar a pretensa contratação, conforme posicionamento do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo proferido no Acórdão TC-090/2014, vejamos: "*Especificamente sobre a suposta exigência de "vínculo profissional" deve-se ter em conta, conforme já aqui noticiado, que a Lei nº 8.666/93, no inciso I, do § 1º, do art. 30, determina que o interessado comprove que possui em seu quadro permanente, na data da entrega da proposta, profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica. Essa comprovação - de contar com profissional em seu quadro permanente - admite hoje a jurisprudência, poderá se fazer com contrato de prestação de serviços, ou seja, através de mero vínculo obrigacional, não se exigindo relação de emprego ou societária(...), atual posicionamento da jurisprudência já que admite que a prova do liame licitante-profissional seja realizada através da apresentação de "contrato de prestação de serviços", equivale dizer que o edital não exigiu, de forma absoluta e exclusiva, o vínculo empregatício, muito embora também se refira a este tipo de liame apenas para reconhecê-lo como apto à comprovação da capacidade técnica-profissional do licitante.*";

g) **BRUTA CONSTRUTORA EIRELI EPP:** CAT 209709 está sem autenticação, bem como o atestado técnico não está com a chancela do CREA. Não apresentou atestado com a execução do serviço de reboco - Verifica-se que NÃO PROCEDE a alegação de falta de autenticação da CAT 209709, vez que esta foi emitida eletronicamente, o que permite sua autenticação através do site <https://servicos.caubr.org.br>, pela chave que consta no rodapé da certidão, além disso, a própria certidão menciona que "*o atestado apresentado em cumprimento a Lei nº 8.666/93, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. É de responsabilidade deste Conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 12.378/2010 e Resolução do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR)*", desta forma, verifica-se que o Conselho tem o dever legal de verificar a exatidão das atividades apresentadas nos atestados para, posteriormente, acervá-los. Também NÃO PROCEDE a alegação de que não apresentou comprovação de "execução do serviço de reboco", pois tal comprovação se verifica as fls. 895 do presente processo, em consonância com a análise feita pela Engenheira Civil, Sr.ª Rosângela Carlos Pinto;

h) **TELT ENGENHARIA EPP:** O contrato social apresentado é alteração contratual, no entanto não está consolidado - Vislumbra-se que NÃO PROCEDE tal alegação, vez que às fls. 3.623 pode ser verificado o "Instrumento Particular de Alteração e **Consolidação** do Contrato Social da Sociedade Empresária Limitada";

i) **TRILHOS CONSTRUÇÕES EIRELI:** Solicita-se diligência para verificar os índices dos cálculos

Ediel
OBAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ATA

Licitação	Concorrência Nº 000004/2017 - 03/07/2017 - Processo Nº 019144/2017
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	25/07/2017
Tipo	Julgamento de Habilitação

financeiros - Foram realizados os cálculos dos índices, sendo constatado que estes atendem à exigência editalícia;

j) **MAGUIMA CONSTRUÇÕES LTDA EPP:** Não apresentação do balanço patrimonial exigido por lei - Observa-se que NÃO PROCEDE a alegação, tendo em vista que o Balanço Patrimonial foi devidamente apresentado às fls. 2.597/2.599 através de arquivo gerado pelo Sistema Público de Escrituração digital - Sped, além do Termo de Abertura e Encerramento, bem como o arquivo de identificação, que permitiu a sua autenticidade via internet. Registra-se que o próprio recibo constitui a comprovação da autenticidade, nos termos do art. 39-B da Lei nº 8.934/1994, sendo dispensada qualquer outra autenticação;

k) **JM DO BRASIL CONSTRUÇÕES EIRELI ME:** atestado técnico sem a chancela do CREA, nem tampouco com a sua referida CAT - Quanto ao acervo em questão, esta Comissão cuidou de diligenciar junto ao CREA/RJ, sendo-nos informado que este confere com o acervado naquele órgão, conforme email em anexo;

l) **FORÇA CONSTRUTORA LTDA EPP:** O contrato de prestação de serviços com o engenheiro não está atualizado no que tange aos honorários do engenheiro civil. Declarou-se empresa de pequeno porte e auferiu receita no montante de R\$ 4.778.844,75, estando em desacordo com a lei 123/2006, ou seja, não pode se beneficiar de benefícios da referida lei - Verifica-se que NÃO PROCEDEM as alegações, conforme exposto na alínea "f", item 1, desta ata, bem como que a Receita obtida pela empresa em questão foi de R\$ 897.135,71 e não do valor alegado, conforme fls. 2.198, deste modo, estando dentro do limite estabelecido;

m) **ZAMPS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME:** não apresentação das colunas comparativas do balanço patrimonial. Certidão do Crea da Pessoa Jurídica desatualizada em ferimento a resolução 266/1979, artigo 2º, § 1º, alínea "c" - Denota-se que NÃO PROCEDEM as alegações, conforme exposto na alínea "a", item 1, desta ata, bem como que foi observado que os dados cadastrais da empresa na certidão do CREA estão em consonância com o descrito no contrato social;

n) **A. L. CONSTRUÇÕES EIRELI EPP:** Solicita-se diligência perante a Receita Federal para se apurar o valor de caixa da empresa de R\$ 4.109.088,83 para saber se a empresa possui o direito de na proposta de preços usufruir dos benefícios da lei 123/2006 - Vislumbra-se que NÃO PROCEDE a alegação, pois a apuração acerca do enquadramento da empresa como ME ou EPP, este não é motivo de INABILITAÇÃO, a não ser que a empresa tivesse apresentado alguma certidão de regularidade fiscal e trabalhista vencida, o que não foi o caso da empresa em questão, deste modo, tal verificação se dará apenas na abertura das propostas de preços, momento no qual será averiguado se a licitante poderá usufruir dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 a fim de que apresente proposta de preço inferior à proposta mais bem classificada, além disso, a Lei Complementar nº 123/2006 em seu art. 3º, II, estabelece que tal verificação deve ser realizada em relação à RECEITA BRUTA e não em relação ao Caixa da empresa;

o) **CASA TRANSPORTES E CONSTRUTORA EIRELI EPP:** Não apresentou declaração de desenquadramento de EPP para ME perante a Junta Comercial do ES - Observa-se que NÃO PROCEDE a alegação, conforme exposto na alínea "n", item 1, desta ata;

p) **DN LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME:** Balanço patrimonial só possui uma coluna - Verifica-se que NÃO PROCEDE a alegação, conforme exposto na alínea "a", item 1, desta ata;

q) **JORDÃO CONSTRUÇÕES LTDA EPP:** O patrimônio líquido apresentado no balanço patrimonial

Edel RBS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

Licitação	Concorrência Nº 000004/2017 - 03/07/2017 - Processo Nº 019144/2017
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	25/07/2017
Tipo	Julgamento de Habilitação

diverge dos cálculos descritos nos índices financeiros - Denota-se que NÃO PROCEDE a alegação, tendo em vista que esta Comissão cuida de fazer os cálculos de índices financeiros, e que mediante previsão no Edital, "as proponentes devem alcançar os índices" já previsto no edital;

r) **G.F.C CONSTRUÇÕES ME:** Apresentou certidão federal "INSS" vencida, no entanto se declarou microempresa e auferiu receita superior à R\$ 3.600.000,00, tendo faturado no ano corrente de 2016 o valor de R\$ 4.332.348,81, estando em desacordo com a lei 123/2006, ou seja, não pode se beneficiar de benefícios da referida lei - Vislumbra-se que **PROCEDE A ALEGAÇÃO**, tendo em vista que às fls. 2.377 é possível verificar a certidão vencida, bem como que por ter auferido renda superior ao definido na Lei Complementar nº 123/06 a empresa não pode usufruir dos benefícios constantes no art. 43, § 1º, do mesmo diploma legal, conforme demonstraremos a seguir. Para tanto, esta Comissão vale-se de diligência perante a Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, conforme em anexo, a qual informa o seguinte: **"A Junta registra o enquadramento bastando a empresa apresentar somente a Declaração de Enquadramento. A Junta não verifica balanços ou demonstrações para constatar a veracidade. Esta verificação deverá ser feita pelo solicitante da informação, no presente caso a Prefeitura Municipal de P. Kennedy"**. Deste modo, constata-se que a Junta Comercial afirma que a confirmação acerca do enquadramento de uma empresa à condição de ME ou EPP deve ser realizada por esta Comissão. A atual redação do art. 3º, II, da lei acima mencionada, estabelece que se consideram empresas de pequeno porte aquelas que auferiram "em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), entretanto, **tal redação só passará a vigorar em 01/01/2018, deste modo, permanece em vigor a redação anterior que tinha como limite o valor de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) para a Receita Bruta.** Entretanto, a licitante **GFC CONSTRUTORA LTDA ME** auferiu no ano de 2016 a RECEITA BRUTA de R\$ 4.332.348,81, conforme fls. 2.390 deste processo licitatório. **PORTANTO, A RECEITA BRUTA DA EMPRESA EM QUESTÃO NO ANO DE 2016 FOI SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006.** Insta salientar que o § 9º, do próprio art. 3º, da lei supramencionada, dispõe que a exclusão do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei nº 123/2006 é imediata, ou seja, se dará no mês subsequente à ocorrência do excesso, vejamos: **"§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12"**. Sendo assim, constatado o excesso ao limite de receita bruta a empresa, para fins licitatórios, perderia a prerrogativa de microempresa ou empresa de pequeno porte, é o que nos ensina a jurisprudência:

"Referidos parágrafos enaltecem a substancialidade da comprovação da condição diferenciada da empresa. A aplicabilidade imediata de suas regras automatiza a exclusão do regime diferenciado: excedendo o limite de receita bruta anual prevista ficará excluída no mês subsequente do tratamento jurídico diferenciado. Assim, para fins licitatórios, em princípio, a sociedade empresária que exceda tal limite perderia tais

Edel
2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

Licitação	Concorrência Nº 000004/2017 - 03/07/2017 - Processo Nº 019144/2017
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	25/07/2017
Tipo	Julgamento de Habilitação

prerrogativas. Formalmente permaneceria como tal, até que se processasse a averbação na Junta Comercial. Substancialmente, contudo, deixaria de ser microempresa ou empresa de pequeno porte para tais fins". (Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22396/breves-consideracoes-sobre-a-inabilitacao-de-microempresas-que-nao-comprovem-essa-condicao-em-processo-licitatorio-de-pregao>)

Também corrobora com este entendimento o doutrinador Marçal Justen Filho:

"O ônus da prova do preenchimento dos requisitos para fruição do benefício é do interessado. Aquele que pretende valer-se das preferências contempladas na LC nº 123 deverá comprovar a titularidade dos requisitos necessários, ao passo que o ônus da prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do terceiro fruir os benefícios recairá sobre quem argüir a existência de tais fatos". (Disponível em: [file:///D:/DADOS/Downloads/14_-_microempresas_e_empresas_de_pequeno_porte%20\(1\).pdf](file:///D:/DADOS/Downloads/14_-_microempresas_e_empresas_de_pequeno_porte%20(1).pdf))

E ainda, acrescenta a jurisprudência:

"Para fins de prerrogativas, não basta a Certidão da Junta. Deve-se fazer diligências nos portais governamentais de pesquisas de transparência para verificar a renda bruta dessas microempresas. Não se enquadrando nos limites legais, ficaria evidenciada o motivo, e a exclusão do licitante da condição de microempresa para fins do certame". (Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22396/breves-consideracoes-sobre-a-inabilitacao-de-microempresas-que-nao-comprovem-essa-condicao-em-processo-licitatorio-de-pregao>)

DESTARTE, ESTANDO DEVIDAMENTE COMPROVADO, ATRAVÉS DO BALANÇO PATRIMONIAL, QUE A EMPRESA GFC CONSTRUTORA LTDA ME NÃO DEVE USUFRUIR DOS BENEFÍCIOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/206. Importa ressaltar o entendimento do Tribunal de Contas União acerca do tema, vejamos:

"O enquadramento, o reenquadramento e o desenquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte são efetuados com base em declaração do próprio empresário, perante a Junta Comercial competente. **A participação em licitação reservada a microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP), por sociedade que não se enquadre na definição legal reservada a essas categorias, configura fraude ao certame, isso porque "a responsabilidade pela atualização e veracidade das declarações de pertencimento às categorias acima compete às firmas licitantes"**. Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao examinar representação formulada ao TCU contra possíveis irregularidades perpetradas por empresas em licitações, as quais teriam delas

Edel
CEPS

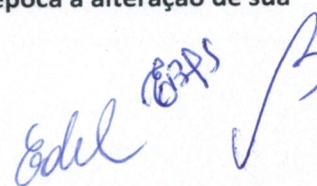



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

Licitação	Concorrência Nº 000004/2017 - 03/07/2017 - Processo Nº 019144/2017
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	25/07/2017
Tipo	Julgamento de Habilitação

participado, na condição de ME ou EPP, sem possuir os requisitos previstos na Lei Complementar n.º 123/2006 e no Decreto Federal n.º 6.204/2007. De acordo com a unidade técnica, "o enquadramento como ME ou EPP depende de solicitação da própria empresa, junto ao presidente da respectiva Junta Comercial do estado da federação onde se localiza, requerendo o arquivamento da 'Declaração de Enquadramento de ME ou EPP', conforme o inciso II do parágrafo único do art. 1º da INDNRC nº 103/2007. **Do mesmo modo, cabe à empresa solicitar o desenquadramento da situação de ME ou EPP, de acordo com a alínea c.2 do inciso II do parágrafo único do art. 1º da mencionada IN".** ... caberia à Rub Car Ltda., após o término do exercício de 2006, dirigir-se à competente Junta Comercial para declarar seu desenquadramento da condição de EPP Isso porque naquele exercício, ... a referida empresa extrapolou o faturamento de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), que permitiria ser mantido seu enquadramento como EPP no ano seguinte. ... **Ademais, não seria necessário - nem cabível - que alguma entidade - mesmo a Receita Federal - informasse à empresa que ela perdeu a condição de EPP, como pretendeu a Rub Car Ltda., já que o enquadramento, o reenquadramento e o desenquadramento são efetuados com base em declaração do próprio empresário perante a Junta Comercial competente"** Ao concordar com a unidade instrutiva, o relator ressaltou a má-fé da empresa, uma vez que, "agindo com domínio de volição e cognição", acorreu ao certame apresentando-se indevidamente na qualidade de EPP. Nos termos do voto do relator, deliberou o Plenário no sentido de "declarar, com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.443/1992 e no inciso IV do art. 87, c/c o inciso III do art. 88 da Lei nº 8.666/1993, a inidoneidade da empresa Rub Car Comércio de Autopeças e Fundação Ltda., para licitar e contratar com a Administração Pública, pelo período de dois anos". Acórdão n.º 2578/2010."Plenário, T54/20102, rel. Min. Walton Alencar R 2010

"Participação de empresa, em processo licitatório, como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), sem possuir os requisitos legais para tanto, pode ensejar a sua declaração de inidoneidade. Em sede de representação, foi apurada a possível participação indevida de empresa em licitações públicas, na condição de ME ou EPP, sem possuir os requisitos legais necessários para tal caracterização. **Em seu voto, com relação à empresa supostamente beneficiada com o enquadramento indevido, o relator ressaltou ter ficado comprovado "que seu faturamento bruto era superior ao limite estabelecido para o enquadramento como pequena empresa, que a empresa não solicitou à época a alteração de sua condição e, por fim, que participou de**

Edel  



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ATA

Licitação	Concorrência Nº 000004/2017 - 03/07/2017 - Processo Nº 019144/2017
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	25/07/2017
Tipo	Julgamento de Habilitação

procedimento licitatório exclusivo para micros e pequenas empresas, vencendo o certame, beneficiando-se de sua própria omissão". Ao não declarar a mudança de enquadramento legal, a empresa "descumpriu o art. 3º, § 9º, da Lei Complementar nº 123/2006, o art. 11 do Decreto nº 6.204/2007 e o art. 1º da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio nº 103/2007". Essa omissão possibilitara à empresa "benefícios indevidos específicos de ME ou EPP e a obtenção, na Junta Comercial, da 'Certidão Simplificada', documento que viabilizou sua participação em licitações públicas exclusivas para ME ou EPP". Embora tenha considerado grave a omissão da empresa em informar o seu desenquadramento, o relator, em razão da baixa materialidade dos valores envolvidos nas licitações analisadas, entendeu suficiente a expedição de alerta à aludida empresa no sentido de que "a repetição da infração ensejará a declaração de sua inidoneidade, impossibilitando que contrate com o Poder Público por até 5 anos", no que foi acompanhado pelo Plenário. Acórdão n.º 2924/2010Plenário, TC007.490/20100, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 03.11.2010." (Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22396/breves-consideracoes-sobre-a-inabilitacao-de-microempresas-que-nao-comprovem-essa-condicao-em-processo-licitatorio-de-pregao>)

Portanto, devendo ser inabilitada a empresa G.F.C CONSTRUTORA LTDA ME por não atender ao item 10.6.2 do Edital;

s) **CONSTRUTORA MARVILA ME:** apresentou o mesmo responsável técnico da empresa FORTE. Indicação do mesmo engenheiro. Violação ao princípio da livre concorrência e sigilo das propostas - Quanto a alegação do mesmo responsável técnico para as referidas empresas se observa que esta é verdadeira, porém, não sendo motivo de INABILITAÇÃO, somente será cabível quando na abertura das propostas for constatado que foi o mesmo responsável técnico que tenha assinado as propostas das referidas empresas, portanto, sendo motivo para DESCLASSIFICAÇÃO da proposta, vez que esta Comissão entende que tal fato feriria o princípio do sigilo das propostas, deste modo, tal constatação só seria possível na abertura das propostas de preços;

t) **PRAENGE:** Atestados sob os números 276.772 e 286.664 não possuem a suas respectivas CAT'S. O contrato de prestação de serviços com o engenheiro civil está em desacordo com a legislação federal no que tange aos honorários de 03 salários mínimos. Solicita-se a inabilitação da empresa no certame por usufruir criminalmente a lei complementar 123/2006 de microempresas e empresas de pequeno, haja vista que a receita bruta da empresa ultrapassa o montante de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), e a sociedade apresentou-se como Empresa de pequeno porte, certamente com o intuito de se beneficiar da lei e cobrir preços. A empresa não realizou no contrato social consolidado o desenquadramento para empresa de médio porte o que seria o correto. Solicita-se diligência junto à Receita Federal - Verifica-se que NÃO PROCEDEM as alegações, vez que é de fácil visualização que ambos os atestados são integrantes da CAT 001208/2009, o que pode ser verificado através do selo do CREA no verso das fls. 2.905/2.922.
Além

Edel



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

Licitação	Concorrência Nº 000004/2017 - 03/07/2017 - Processo Nº 019144/2017
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	25/07/2017
Tipo	Julgamento de Habilitação

do exposto nas alíneas "f" e "n", item 1, desta ata;

u) **CONSTRUENG EPP:** No contrato de prestação de serviços com o engenheiro civil, inexistente cláusula que estabeleça às 15 horas semanais de trabalho. Certidão municipal positiva - Denota-se que NÃO PROCEDE a primeira alegação, conforme exposto na alínea "f", item 1, desta ata. No que se refere a última alegação, verificamos que esta é VERDADEIRA, vez que às fls. 1.115 esta Comissão comprovou que a Certidão apresentada é Positiva, entretanto, NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO, vez que por se tratar de Empresa de Pequeno Porte, conforme Certidão Simplificada da Junta Comercial às fls. 1.125/1.126 e Balanço Patrimonial às fls. 1.120, poderá usufruir dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, constantes no art. 43, § 1º da Lei Complementar nº 123/06;

v) **ENGECOR** = não possui qualificação técnica profissional referente as parcelas de maior relevância definidas no Edital, pois o atestado apresentando pelo Eng. José Eduardo de Oliveira é de gerenciamento e não de execução - Observa-se que NÃO PROCEDE A PRIMEIRA ALEGAÇÃO, pois a empresa apresentou Atestado de SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO, sendo que a Decisão nº PL-1067/97 do CONFEA assim dispõe: "1) Revogar as Decisões nº PL-834/94 e PL-421/96, deste Conselho Federal. 2) Aprovar o seguinte entendimento sobre o assunto: a) a aceitação das Certidões de Acervo Técnico - CATs de atividade de direção, supervisão, coordenação e execução de obra para qualificação técnica em licitações, cujo objeto seja execução de obras; b) a não aceitação das Certidões de Acervo Técnico de Atividades de Fiscalização para o mesmo objetivo". Deste modo, sendo a CAT apresentada suficiente para fins de comprovação da qualificação técnica;

w) **RENASCER EPP:** balanço sem coluna comparativa - Verifica-se que NÃO PROCEDE alegação, conforme exposto na alínea "a", item 1, desta ata;

x) **P.S AMORIM:** O balanço patrimonial só possui uma coluna comparativa - Observa-se que NÃO PROCEDE alegação, conforme exposto na alínea "a", item 1, desta ata;

y) **CANDIDO SOARES:** a data do termo de abertura do balanço diverge com a data de abertura da empresa, conforme consta no cartão CNPJ da empresa - Verifica-se que a alegação é VERDADEIRA, todavia, não sendo motivo de **INABILITAÇÃO**, vez que esta Comissão entende que a data prevista no termo de ABERTURA DO BALANÇO PATRIMONIAL, refere-se ao exercício financeiro do ano de 2016, fato este que ao ser analisado o Balanço as informações constantes referem-se a data de abertura da empresa, qual seja, em 22 de dezembro de 2016, conforme se verifica as fls. 955/961;

z) **MINASCON ENGENHARIA:** Erro no contrato de prestação de serviços com o engenheiro civil, no que tange aos seus honorários. Pela lei federal 4.950/66. O salário deve ser de 3 salários mínimos e no contrato encontra-se inferior a este valor. O mínimo que o CREA permite é de 15 horas semanais. No contrato está descrito 10 horas semanais. Balanço patrimonial sem coluna comparativa do ano de 2015 - Denota-se que NÃO PROCEDEM as alegações, conforme exposto nas alíneas "a" e "f", item 1, desta ata;

aa) **SANTA MARIA EIRELI:** Não apresentação da declaração de indicação do responsável técnico. Notas explicativas não foram apresentadas - Vislumbra-se que NÃO PROCEDEM as alegações, vez que o referido documento foi constatado às fls. 3.368 e conforme exposto na alínea "a", item 1, desta ata;

bb) **BPS:** não apresentou o balanço patrimonial do exercício de 2016. Não apresentou o termo de

Edel 03/19



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

Licitação	Concorrência Nº 000004/2017 - 03/07/2017 - Processo Nº 019144/2017
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	25/07/2017
Tipo	Julgamento de Habilitação

indicação do profissional referente ao item 10.5.1 do Edital - Observa-se que PROCEDEM AS ALEGAÇÕES, primeiramente porque esta Comissão não constatou a exigência do item 10.5.1, indicação do profissional técnico, além de verificar às fls. 881/882 que o Balanço apresentado não possui registro na Junta Comercial, portanto, devendo ser inabilitada a empresa **BPS CONSTRUÇÕES LTDA -ME** por não atender ao item 10.5.1 e 10.7.2 do Edital;

cc) **CONSTRUSUL EPP**: Solicita-se a inabilitação da empresa por ter se apresentado como Empresa de pequeno porte, porém sua receita bruta operacional ultrapassou o montante de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais). Vislumbra-se em seu contrato social que não fora feito nenhum pedido de desenquadramento ou inserção de cláusula contratual informando sobre o faturamento da empresa e a sua condição como empresa de médio porte. Solicita-se diligência - Observa-se que NÃO PROCEDE a alegação, conforme exposto na alínea "n", item 1, desta ata;

2) A licitante APRIMORA alegou que:

a) A **PRIME** não apresentou acervo de "fôrma de tábua", bem como a CRQ da pessoa jurídica está desatualizada - Verifica-se que NÃO PROCEDE a primeira alegação, conforme se comprova às fls. 2.967. Por outro lado, PROCEDE a última alegação, pois às fls. 2.958 foi apresentada a Certidão do CREA da Pessoa Jurídica que está com o valor do capital social divergente ao informado no Contrato Social às fls. 2.953, sendo que a própria Certidão informa que esta "perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior aos elementos cadastrais nelas contidos", portanto, devendo ser inabilitada a empresa **PRIME SOLUÇÕES EMPRESARIAS E AUDITORIAS LTDA EPP** por não atender ao item 10.5.1.2 do Edital;

b) A **EDILI** não apresentou os índices de liquidez - Denota-se que NÃO PROCEDE a alegação, tendo em vista que esta Comissão cuida de fazer os cálculos de índices financeiros e que, mediante previsão no Edital, "as proponentes devem alcançar os índices" já previstos no edital;

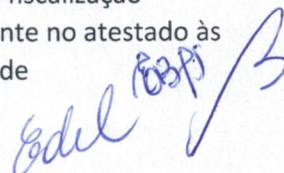
c) A **HERTZ** apresentou capital social no valor de R\$ 150.000,00 e não apresentou acervo de "fôrma de tábua" - Vislumbra-se que NÃO PROCEDEM as alegações, vez que foi apresentado pela empresa Patrimônio Líquido superior ao exigido no item 10.7.3 do Edital, conforme constata-se às fls. 1.380, bem como que a comprovação do serviço de "fôrma de tábua" se deu às fls. 1.368;

d) A **ALPS** não apresentou acervo de "fôrma de tábua" - Observa-se que NÃO PROCEDE a alegação, vez que tal comprovação se deu às fls. 604;

e) A Construtora Renascer apresentou CAT de elaboração de projeto - Verifica-se que NÃO PROCEDE a alegação, pois todas as CAT's apresentadas às fls. 1.732/1.754 se referem a execução de obra;

f) A **BPS** não apresentou o balanço completo, os índices de liquidez, a certidão do FGTS, a declaração do anexo II e a declaração de visita - Denota-se que TODAS AS ALEGAÇÕES PROCEDEM, conforme exposto na alínea "bb", item 1, desta ata, bem como que todos os outros documentos mencionados, realmente, não foram constatados na documentação apresentada pela empresa, portanto, devendo ser inabilitada a empresa **BPS CONSTRUÇÕES LTDA -ME** também por não atender aos itens 10.5.3.1, 10.5.3.2, 10.5.3.4, 10.6.3 e 10.7.2.1 do Edital;

g) A **NACIONAL** apresentou CAT não corresponde a execução, mas sim a assessoria e fiscalização - Observa-se que NÃO PROCEDE a alegação, pois através de análise na redação constante no atestado às fls. 2.618, constatou-se que esta menciona que a execução ficou "sob responsabilidade

Edil 



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

Licitação	Concorrência Nº 000004/2017 - 03/07/2017 - Processo Nº 019144/2017
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	25/07/2017
Tipo	Julgamento de Habilitação

técnica do Engenheiro Civil João Marcelo Campana";

h) A **CASA** não apresentou acervo de "fôrma de tábuas" - Observa-se que NÃO PROCEDE a alegação, vez que tal comprovação se deu às fls. 1.011;

3) A GFC alegou que:

a) A **CONSTRUTORA RENASCER** apresentou a CAT 1911/2015 apresentou erro na numeração dos selos das folhas, bem como não comprovou a execução de "estrutura em madeira para cobertura" - Denota-se que NÃO PROCEDE a alegação, vez que esta Comissão ao analisar a documentação, verificou que a numeração do selo estava errada, pois informa a seguinte descrição A 0053339 até A 0053339, ocorre que através de diligência junto ao CREA-ES, foi informado pelo Sr. Ernani de Castro Gama o seguinte: "*Constatando aqui, realmente essa CAT foi emitida na época com esse erro de digitação ou do próprio sistema informatizado... A sequência correta é: "Atestado Certificado com oposição de selo(s) de segurança numerado(s) de A 0053339 até A 0053344". Já contactei com o profissional Eng. Civil Luis Salvador Poldi Guimarães e ele se comprometeu em vir aqui para que possamos retificar essa CAT*", conforme email em anexo. Por outro lado, PROCEDE a alegação de não comprovação de execução de "estrutura em madeira para cobertura", vez que não foi possível vislumbrar a comprovação do referido serviço na documentação apresentada pela empresa, portanto, devendo ser inabilitada a empresa **CONSTRUTORA RENASCER LTDA - ME** por não atender ao item 10.5.2.1, I, alínea "c", do Edital;

b) A **ENGECOR** não comprovou a execução de "estrutura em madeira para cobertura" - Observa-se que PROCEDE a alegação, pois esta Comissão juntamente com a Engenheira Civil, já citada nesta Ata, não constatou a execução de "estrutura em madeira para cobertura", salienta-se que a CAT 1025/2016 não foi considerada, vez que foi apresentada sem a primeira folha do atestado (selo A 0060735), portanto, devendo ser inabilitada a empresa **ENGECOR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME** por não atender ao item 10.5.2.1, alínea "c", do Edital;

c) A **APRIMORA** apresentou "cartão CNPJ" incompleto - Observa-se que NÃO PROCEDE a alegação, vez que tal comprovação se verifica às fls. 683/685, onde foram todas as páginas devidamente apresentadas;

4) A Universo alegou que:

a) A **SANTA MARIA** apresentou acervo de elaboração de projetos - Verifica-se que NÃO PROCEDE a alegação, pois através de análise dos dois acervos apresentados, constatou-se que se tratam de execução de obras, conforme se verifica às fls. 3.373/3.382;

b) A **ZAMPS** apresentou certidão do CREA de pessoa jurídica desatualizada, tendo em vista que nela não consta o nome do profissional - NÃO PROCEDE alegação da Certidão do CREA da pessoa jurídica estar desatualizada, tendo em vista que os dados cadastrais constantes no Contrato Social estão em acordo com os da Certidão, registra-se, ainda, que quanto a não inserção do nome do Engenheiro na Certidão do Crea, verifica-se que a certidão foi emitida na mesma data da celebração do Contrato, não sendo este o motivo que permita a Inabilitação da Empresa. Também registra-se que o próprio Edital permite que a empresa comprove o vínculo profissional através de contrato, dentre outros;

c) A **CANDIDO SOARES** apresentou a certidão federal vencida - Vislumbra-se que é VERDADEIRA a alegação, todavia, não é motivo de INABILITAÇÃO, tendo em vista que a empresa apresentou às

Edilei B. P. S.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

Licitação	Concorrência Nº 000004/2017 - 03/07/2017 - Processo Nº 019144/2017
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	25/07/2017
Tipo	Julgamento de Habilitação

fls. 928 a Certidão Simplificada da Junta Comercial e Balanço Patrimonial às fls. 960, comprovando assim sua condição de Microempresa, podendo usufruir dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, constantes no art. 43, § 1º, da Lei Complementar nº 123/06;

d) A **ENGECOR** apresentou acervo de fiscalização, bem como que a certidão do CREA do Engenheiro Antônio Lacerda está vencida e não apresentou a certidão do Engenheiro José Eduardo - Denota-se que **NÃO PROCEDE** a primeira alegação, conforme exposto na alínea "v", item 1, desta ata. Já as demais alegações são **PROCEDENTES**, conforme se verifica às fls. 2.098, quanto a Certidão Vencida do Engenheiro Antônio de Souza Lacerda, também não sendo vislumbrada a Certidão do CREA do Engenheiro José Eduardo Fernandes de Oliveira, portanto, devendo ser **INABILITADA** também por este motivo;

e) A **WID** não apresentou o cálculo dos índices e o PL está negativo - Observa-se que **NÃO PROCEDEM** as alegações, conforme se constata as fls. 3.838, bem como que esta Comissão cuida de fazer os cálculos;

f) A **RMP** apresentou a Declaração de Aceitação com firma reconhecida na data de 22/05, entretanto, tal declaração foi elaborada no dia 03/07 - Quanto a alegação de que as datas estão divergentes no termo de aceitação e data de selo de reconhecimento de firma, entende esta Comissão que não lhe compete analisar conduta dos Cartórios, por esta razão **NÃO PROCEDE** tal alegação;

5) A Forte alegou que:

a) A **GFC** apresentou certidão federal vencida - Observa-se que esta Comissão já se posicionou sobre o assunto, conforme exposto na alínea "r", item 1, desta ata;

6) A Prime alegou que:

a) A **GFC** apresentou todos os documentos enquadrada como EPP, entretanto, seu faturamento anterior foi superior a 04 (quatro) milhões - Observa-se que esta Comissão já se posicionou sobre o assunto, conforme exposto na alínea "r", item 1, desta ata;

7) Por fim, quanto a análise de documentos realizadas por esta Comissão, forma constatadas as seguintes irregularidades:

a) A licitante **BRUTA CONSTRUTORA E EMPRENDIMENTOS - EIRELI** apresentou a Certidão de Regularidade Trabalhista vencida, fls. 912, ocorre que por se tratar de Empresa de Pequeno Porte e por apresentar a Certidão Simplificada da Junta Comercial, comprovando assim, sua condição de ME/EPP, pode usufruir dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, constantes no art. 43, § 1º da Lei Complementar nº 123/06;

b) A empresa **CONSTRUTORA RENASCER LTDA - ME** não comprovou a execução de "cobertura em telha", pois esta Comissão juntamente com a Engenheira Civil, já citada nesta Ata, não constatou a referida execução, portanto, devendo ser inabilitada a empresa **CONSTRUTORA RENASCER LTDA - ME** também por não atender ao item 10.5.2.1, I, alínea "d", do Edital;

c) A licitante **D. N LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME**, apresentou Certidão de Acervo Técnico de nº 2000351/2000 faltando as páginas 01 a 04 do atestado, ocorre que o referido atestado não foi considerado para fins de qualificação técnica.

d) A licitante **TRILHOS CONSTRUÇÕES EIRELI - ME** apresentou Certidão de Regularidade perante o

Handwritten signatures and initials:
CORPS
Edif
B

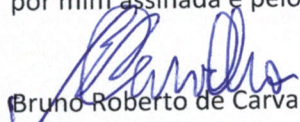


PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

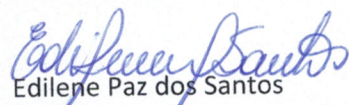
Licitação	Concorrência N° 000004/2017 - 03/07/2017 - Processo N° 019144/2017
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	25/07/2017
Tipo	Julgamento de Habilitação

Município de Mimoso do Sul emitida manualmente, todavia, outras empresas sediadas no mesmo município apresentaram a Certidão emitida via internet, assim, esta Comissão cuidou de diligenciar por meio de telefone (28) 3555-1333, ramal 230, junto ao Setor de Tributação do Município, sendo atendidos pela servidora Eliane Calegario Puppim, a qual nos informou que na data da emissão da Certidão Negativa, o Setor estava com problemas no sistema, o que impossibilitou a sua emissão via internet, o que resultou na emissão manual da Certidão Negativa.

Nada mais havendo a tratar, fica o processo com vista fraqueada para avaliação, sendo o concedido o prazo de 05 (cinco) dias uteis para apresentação de Recurso, conforme previsão do art. 109 da Lei 8.666/93. Assim os trabalhos foram encerrados pelo Presidente, sendo lavrada a presente Ata, que vai por mim assinada e pelos demais membros da Comissão Permanente de Licitação.

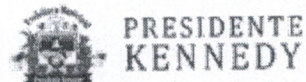

Bruno Roberto de Carvalho
Presidente da CPL


Elizaura Barcelos Matias da Silva
Secretária


Edilene Paz dos Santos
Membro

Dinalva Silva Cordeiro da Costa
Membro

Assunto **Re: solicitação de Informação**
De Assessoria de Comunicação <imprensa@teofilootoni.mg.gov.br>
Para <licitacao@presidentekennedy.es.gov.br>
Data 26/07/2017 10:48



Bom Dia!
segue email para contato

dri@teofilootoni.mg.gov.br



Prefeitura de Teófilo Otoni
Assessoria de Comunicação Social
Site: www.teofilootoni.mg.gov.br
Fan page: www.facebook.com/prefeiturato

Em 26 de julho de 2017 10:04, <licitacao@presidentekennedy.es.gov.br> escreveu:

Bom Dia!

Solicito algum número para que esta Comissão possa sanar uma duvida quanto a Certidão de Regularidade Fiscal de um empresa sediada nesse Município.

Att

Edilene

OBPS
✓
Edilene

Assunto **Fwd: Re: solicitação de Informação**
De <licitacao@presidentekennedy.es.gov.br>
Para <dri@teofilootoni.mg.gov.br>
Data 27/07/2017 15:46



- blocked.gif (118 B)

Bom Dia!

Solicito algum número para que esta Comissão possa sanar uma duvida quanto a Certidão de Regularidade Fiscal de um empresa sediada nesse Município.

Att

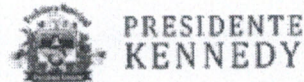
Edilene



blocked.gif
118 B

(03/1)
Edilene
✓ B

Assunto **Re: solicitação de Informação**
De <licitacao@presidentekennedy.es.gov.br>
Para Assessoria de Comunicação <imprensa@teofilootoni.mg.gov.br>
Data 27/07/2017 15:56



- blocked.gif (118 B)

Boa Tarde!

Estamos praticamente a semana toda tentando ligar para os telefones que constam no site da Prefeitura e nenhum deles atende.

Vocês teriam um telefone para contato, e que temos que apenas fazer uma pergunta quanto a forma de emissão da Certidão de Regularidade Fiscal.

Att

Edilene



blocked.gif
118 B

Edilene
B

Assunto **Re: Segue cópia de Acervo de nº 269/95, da empresa Gerson S Reis Junior Empreiteira**



PRESIDENTE
KENNEDY

De Tania Vidal Pereira <tania.vidal@crea-rj.org.br>
Para <licitacao@presidentekennedy.es.gov.br>
Data 27/07/2017 16:00

Prezada senhora,

Confirmamos que o atestado enviado confere com o atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Angra dos Reis e averbado por este conselho através da certidão 269/95. Com relação a certidão 269/95, não possuímos em nossos arquivo a imagem do documento, no entanto os dados informados no documento conferem com os dados cadastrados na art 673420.

Em 25 de julho de 2017 15:04, <licitacao@presidentekennedy.es.gov.br> escreveu:

----- Mensagem original -----

Assunto: Segue cópia de Acervo de nº 269/95, da empresa Gerson S Reis Junior Empreiteira
Data: 20/07/2017 16:05
De: licitacao@presidentekennedy.es.gov.br
Para: Solange do Nascimento Goncalves <solange.goncalves@crea-rj.org.br>

Bom Tarde!

Segue cópia de Acervo de nº 269/95, da empresa Gerson S Reis Junior Empreiteira, que está apenas com o selo/carimbo na ultima folhas, solicitamos diligência quanto a veracidade do presente atestado.

Att

Edilene

--
Tânia Vidal Pereira
Profissional da Área Técnica - PRAT; Mat.: 313
Coordenação de Registro, Cadastro e Acervo Técnico - CORC
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea-RJ
Tel: (21)2179-2279; Sítio: www.crea-rj.org.br
Consulte legislação profissional: www.crea-rj.org.br/institucional/legislacao



"As informações contidas nesta mensagem são CONFIDENCIAIS e protegidas pelo sigilo legal. Divulgação, distribuição ou reprodução do teor deste documento depende de autorização do emissor. Caso Vossa Senhoria não seja o destinatário, o preposto ou a pessoa responsável pela entrega desta mensagem fica, desde já, notificado que qualquer divulgação, distribuição ou reprodução é estritamente proibida, sujeitando-se o infrator às sanções legais. Se Vossa Senhoria recebeu esta mensagem por engano, elimine-a, por favor, e notifique o remetente. Agradecemos a sua cooperação."

"The information in this message is confidential and protected by legal secrecy. The dissemination, distribution or reproduction of this document content depends of sender authorization. If you received this email by mistake, do not use, copy or disseminate any information herein contained."

Edilene
B

Imprimir

Funcionário	Resposta
Paulo Cezar Juffo	<p>Respondida: Segunda-feira, 27 de Junho de 2016, às 14h11</p> <p>A Junta registra o enquadramento bastando a empresa apresentar a somente a Declaração de Enquadramento. A Junta não verifica balanços ou demonstrações para constatar a veracidade.</p> <p>Esta verificação deverá ser feita pelo solicitante da informação, no presente caso a Prefeitura Municipal de P. Kennedy.</p>
Setor: SEC	
Avaliação	
Não há avaliação.	
Avaliar Resposta	
Secretaria Geral - JUCEES	
Autor	Mensagem (ID 153789)
ELIZAURA	<p>Enviada: Segunda-feira, 27 de Junho de 2016, às 14h06</p> <p>Assunto: Certidão</p>
E-mail: licitacao@presidentekennedy.es.gov.br Telefone: 2835351924 Localidade: PRESIDENTE KENNEDY - ES	<p>Boa Tarde em uma licitação, foi constatado que a empresa RADANA CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ 10285265000137, apresentou a Certidão da Junta Comercial afirmando sua condição de Empresa de Pequeno Porte datada de 29/02/2016, entretanto, no Balanço Patrimonial apresentado, referente ao ano de 2014, pois o de 2015 ainda não era exigível à época da abertura do certame, consta o Resultado do Exercício de R\$ 4.559.218,95, deste modo, carecendo de análise acerca de seu enquadramento à condição de EPP . Aguardo Retorno</p> <p>att Elizaura Barcelos Comissão Licitação 28 35351924</p>
Classificação	
Autor: Dúvida	
Funcionário: 19	

CEPAI
Edel

PRESIDENTE
KENNEDY

Assunto **Re: Conferencia de CAT nº 001911/2015 de Engenheiro Luis Salvador Poldi Guimarães**

De Ernani de Castro Gama <ernanigama@gmail.com>

Para Licitação Prefeitura Presidente Kennedy
<licitacao@presidentekennedy.es.gov.br>

Data 13/07/2017 10:25

Ok Edilene,

Constatando aqui, realmente essa CAT foi emitida na época com esse erro de digitação ou do próprio sistema informatizado...

A sequencia correta é: "Atestado Certificado com aposição de selo(s) de segurança numerado(s) de A 0053339 até A 0053344".

Já contactei com o profissional Eng. Civil Luis Salvador Poldi Guimarães e ele se comprometeu em vir aqui para que possamos retificar essa CAT...

Sds,

Eng. Elet. Seg. Trab. Ernani de Castro Gama
Supervisão de Acervo/Crea-ES
27 99988-2247 / 3337-4292

Em 13 de julho de 2017 09:07, <licitacao@presidentekennedy.es.gov.br> escreveu:

Bom Dia!

Ernani,

Peço desculpas, segue o anexo para conferencia.

Att

Edilene

Em 12/07/2017 15:44, Ernani de Castro Gama escreveu:

Cara Edilene,

Você pode me enviar os arquivos escaneados da referida CAT bem como também do atestado, para que possamos averiguar?

Fico no aguardo...

Sds,

Eng. Elet. Seg. Trab. Ernani de Castro Gama
Supervisão de Acervo/ Crea-ES
27 99988-2247 / 3337-4292

Em 11 de julho de 2017 14:59, <licitacao@presidentekennedy.es.gov.br> escreveu:

Boa Tarde!

Edilene

VB

Solicito Conferência de CAT nº 001911/2015, do Engenheiro Luis Salvador Poldi Guimarães, vez que o selo de segurança está informando A 0053339 a A 0053339, ocorre que os atestados estão numerados A 0053339 a A 0053344.

Assim, aguardamos a resposta para prosseguimento do Processo Licitatório.

Att

Edilene

Edilene
Poldi